

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NOS LIVROS ELETRÔNICOS (E-BOOK) COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A EDUCAÇÃO, CULTURA E INFORMAÇÃO

Ana Carolina Santos Nascimento¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

José Eduardo Silvério Ramos²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

O presente trabalho visa analisar, a partir da jurisprudência pátria pacificada, resultante da Súmula Vinculante nº 57, a eficácia da imunidade tributária nos livros eletrônicos (ebooks) e sua extensão e efetivação aos direitos fundamentais: cultural, educação e informação aos indivíduos. Será em primeiro momento o alcance da norma imunizante e sua importância na disseminação do acesso à informação e cultura, como fonte necessária para a formação de indivíduos e uma sociedade igualitária. Examinar como o avanço tecnológico tornou mais acessível possibilitando o fomento à leitura e a liberdade de expressão artísticas e sociais.

Palavras-Chaves: Imunidade Tributária; Livros Eletrônicos; Direitos Fundamentais; Ebook.

ABSTRACT

The present work aims to objectify from the pacified homeland jurisprudence, resulting from Binding Precedent nº 57, the effectiveness of tax immunity in electronic books (ebooks) and its extension and effectiveness to fundamental rights: cultural, education and information to individuals. Firstly, the scope of the immunizing norm and its importance in the dissemination of access to information and culture, as a necessary source for the formation of individuals and an egalitarian society. Examine how technological advances have made it more accessible, enabling the promotion of reading and artistic and social freedom of expression.

¹ Graduanda em direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

² Doutor em Direito Tributário (PUC/SP), Mestre em Direito Público e Processo (FDC/RJ), Especialista em Direito Tributário (IBET) e Bacharel em Direito (FDCI). Advogado. Professor da FDCI e da Pós Graduação da FDV e do IBET. Membro da Comissão de Direito Tributário da Seccional da OAB/ES. Autor dos livros “Responsabilidade Tributária do Sócio e do Administrador” (Noeses, 2020) e “Tributação Ambiental: o IPTU e o Meio Ambiente Urbano” (Fórum, 2006).

Keywords: Tax Immunity; Electronic Books; Fundamental rights; ebook.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário é um ramo do direito público que atualmente é consagrado no Brasil para designar as disciplinas jurídicas dos tributos. Dessa forma a expressão Direito tributário consolidou-se com a emenda de número 18 de 1965 que consolidou o Sistema Tributário Nacional e logo em seguida foi evoluindo para a Lei nº 5172 denominada atualmente o Código Nacional Tributário pelo Ato Complementar número 36/67.

Nas searas, há uma preocupação do exercício de direitos tributários no que tange os direitos fundamentais. Evidenciado assim, uma visão humanista da tributação, não apenas aquela que busca apenas gerar recursos mais aquela que priorize a igualdade, assegurando o exercício dos princípios e deveres pretendidos na Constituição Federal de 1988. Portanto, os direitos fundamentais sustentam a iniciativa tributária do Estado, ao mesmo tempo em que impõem limites intransponíveis à mesma atividade. Dessa forma, o direito tributário, atinge os direitos fundamentais da sociedade: o direito à educação, cultura e liberdade se fazendo assim, mais inseridos na sociedade contemporânea atual.

Preponderantemente, se observar que apesar da autonomia do direito tributário, tese defendida por alguns doutrinadores, este relaciona-se com outros ramos do direito incluindo como direito constitucional onde a, Constituição Federal de 1988 outorga competência para os entes federativos. A maioria das normas imunizadoras, previstas no texto da Carta Magna, está relacionada a princípios constitucionais. Em regras, esses princípios são dispositivos que limitam o poder de tributar, também chamados de limitação do poder de tributar

Nesse contexto, o artigo 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988 trata de uma das imunidades concedidas aos livros, jornais, periódicos e papéis para impressão, sendo essas, normas constitucionais que proíbem a tributação de negócios, objetos, entre

outros. Portanto, pode-se concluir que a esta, não é um conceito exclusivo do direito tributário, mas também um conceito do direito constitucional.

Com o avanço tecnológico evoluiu-se consecutivamente o acesso à cultura e a educação em nosso país, sendo o livro digital uma realidade social no contexto atual. Analisar a natureza dos livros e verificar que este é um meio de informatização educacional e cultural, e que ao longo dos tempos adotou diferentes mecanismos para sua difusão.

Observa-se o quanto é importante para a formação de uma sociedade os aspectos culturais, educacionais, e o de liberdade de expressão, que são trazidos com a implementação dos mecanismos tecnológicos. Desse modo, é notório que o julgamento com repercussão geral pelo STF e da Súmula Vinculante nº57 tem o preceito de estender a informatização e efetivação de direitos à liberdade, cultura e educação, respeitando assim os direitos fundamentais, além de, assegurar os pretendidos no artigo 150, inciso VI, d, da CF/88.

Neste contexto, esta pesquisa visa analisar e discutir como a imunidade tributária pode ser usada como meio de efetivação de direitos fundamentais: direito à liberdade, à cultura e à educação. Utilizando as jurisprudências, julgamentos, discussões consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal, assim como a Súmula Vinculante nº 57, que estenderam aos livros digitais e e-books e seus suportes a imunidade tributária conferida aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, presentes no art. 150, VI, d, da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar e aprovar a redação da súmula vinculante nº 57, elencou um cenário cada vez mais tecnológico, uma vez que a maior parte da população, 90% (Brasil, 2022), tem acesso à internet e produtos eletrônicos. Objetivando a garantia constitucional ao acesso à educação e também a proteção ampliada acesso à informação e das concepções culturais.

Logo, a imunidade dos livros digitais tem por finalidade promover a educação e também a cultura, seja ela científica ou artística, sem tributar os materiais utilizados na

produção dos bens e sem prejudicar o exercício desse direito, viabilizando assim, um acesso à informação e o invento para sociedade a busca de algo mais acessível e com melhor custo benefício para se aprimorar.

2 METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza básica tem por finalidade alcançar o saber, além de melhor percepção dos tópicos e fenômenos abordados na pesquisa, teorizar conceitos e ampliar os estudos sobre a temática, podendo eventualmente proporcionar conhecimentos passíveis de aplicações práticas.

Ao discutir o tema apresentado, sua abordagem será demonstrada de forma qualitativa, pois a análise não visa medir dados, mas sim identificar as naturezas tratadas de forma mais detalhada e assim, aproximando o alcance das interpretações possíveis estudadas e a (re)-interpretação de acordo com as hipóteses da situação em enfoque.

Ao analisar a súmula vinculante do STF nº 57 que concedeu imunidade tributária aos livros digitais e sua expansão, difusão ao acesso à informação e aprendizagem e acesso à cultura e à educação, tem por objeto exploratório propõe-se mais proximidade com o tema, além de torná-lo mais compreensível e com novas percepções de análise, considerando os variados aspectos ou fatos do fenômeno estudado.

Quanto ao método da pesquisa esse será o bibliográfico uma vez que visa apontar com base em fontes disponíveis, teses, dissertações e jurisprudências do STF a importância das imunidades para a dissipação da cultura, educação e liberdade. A finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que está escrito no assunto além de fazer compreender que um problema pode ser obtido através de análises paralelas.

3 DIREITO FUNDAMENTAL: À EDUCAÇÃO, CULTURA E INFORMAÇÃO.

Os direitos fundamentais surgiram no cristianismo e passaram por diversas evoluções até os dias atuais. Rui Barbosa foi um dos primeiros a discorrer sobre o tema na CF de 1891 (LENZA, 2019). Dessa forma, esses direitos são garantias que limitam o poder do Estado. Os direitos fundamentais estão previstos principalmente no artigo 5º e seus incisos da CF/88. Nesse contexto, os direitos fundamentais são classificados como direitos: coletivo, individuais, sociais entre outros.

Nos direitos individuais e coletivos se subdivide em vários direitos, garantias, sendo os da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de informação os tratados na pesquisa (Lenza, 2019). O direito à liberdade de manifestação de pensamento está prevista nos incisos IV, IX do referido artigo da CF/88. Dentro dessa premissa estão asseguradas diversas formas de liberdades de expressão como as da liberdade de expressão artística e de imprensa. O direito à liberdade de informação consta nos artigos 5º, XIV e 220, §1º da Constituição Federal de 1988. Esse assegurar a todos o acesso à informação, resguardando o direito de informar e também ser informado (Lenza, 2019). Nessa perspectiva

Trata-se de um direito de conteúdo mais abrangente que o tradicional conceito de liberdade de imprensa, que assegura o direito de veiculação de impressos sem qualquer restrição por parte do Estado. A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar, bem como o do cidadão de ser devidamente informado. (Pinho, 2020, p.225).

Ainda dentro da classificação de direitos fundamentais, encontram-se também os direitos sociais previstos no art. 6 da CF/88, dada pela redação da EC nº 90/2015, que preconiza que a educação é um direito social. Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 215, trata também da mesma garantia do direito à educação e à cultura.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (Brasil, 1988).

Nesse viés, o direito à educação, como direito fundamental enfatizado nos artigos referidos, pode ser caracterizado como direito de igual acesso, que é concedido a todos, o conhecimento básico e de capacitação para a formação do homem, além de ser uma forma regular e organizada. Desse modo, sabe que o maior desafio atualmente é o acesso e permanência nas escolas, fonte basilar para a aprimoração da educação e da cultura brasileira, além de fornecer ao indivíduo um pensamento crítico e artístico (Tavares, 2023).

Da mesma forma, o direito à cultura difundido na sociedade visa o desenvolvimento humano, social e econômico, sendo essas garantias expandidas através de diversos mecanismos inclusive pelo meio digital. Desse ponto, os livros têm uma grande porcentagem na transmissão desse conhecimento cultural do país, esse tutelados pela Carta Magna e também pela Imunidade tributária tem fim de assegurar a disseminação do conhecimento humano e a liberdade de expressão além de proporcionar o acesso amplo à educação cultural do país.

Diante do exposto, com os avanços tecnológicos, os direitos fundamentais e sociais da liberdade de informação, educação e cultura passaram a ser transmitidas através de diversos mecanismos sendo eles os livros, jornais entre outros observe-se ainda que devido a constante evolução da sociedade passaram a ser fornecidos de diferentes formas inclusive pelo formato digital/eletrônico. Enquanto alguns consideram os livros digitais uma extensão dos livros físicos e uma forma mais acessível de informação, o que por muito tempo, o Supremo Tribunal Federal e legisladores não reconheceram a participação de e-books e acessórios no rol do art.150, VI, d, da CF/88.

4 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

As imunidades tributárias, segundo Leandro Paulsen (2023, p.243), são "regras constitucionais que proíbem a tributação de determinadas pessoas, operações, objetos ou de outras demonstrações de riqueza, negando, portanto, competência tributária".

Na mesma percepção, conceitua Eduardo Sabbag (2016, p.786) imunidade como norma constitucional de desoneração tributária, que, justificada no conjunto de caros valores proclamados na Carta Magna, inibe negativamente a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de 'não incomodaçãõ' perante o ente tributante

Assim, as imunidades só serão encontradas na CF/88. E essa protegerá algo ou alguém de pagar tal tributo, dada a vez que não recai incidência em cima. Aliás, não se deve confundir imunidade tributária, parte do texto constitucional com isenção e não-incidência. Isenção é uma dispensa legal do pagamento de tributo, inibe o lançamento, mesmo tendo ocorrido o fato gerador e nascido o liame jurídico-obrigacional, não-incidência e quando o acontecimento fático não corresponde à descrição legal.

Portanto, as imunidades tributárias foram concebidas pela Carta Magna, a partir do Artigo 150, VI, da CF/88 a regra imunizante é adstrita aos impostos. A imunidade contida neste artigo, trabalha as limitações ao poder de tributar. Os princípios e imunidades tributárias limitam o poder de tributar do Estado. Nessa lógica, Aliomar Baleeiro (2010, p.2) diz que "O sistema tributário movimenta-se sob complexa aparelhagem de freios e amortecedores, que limitam os excessos acaso detrimientosos à economia e à preservação do regime e dos direitos individuais".

Conjuntamente em análise com a Carta Magna, Sabbag (2016) sobre os limites de constitucionais ao poder de tributar ensina que "são qualquer restrição imposta pela CF às entidades de tal poder, no interesse da comunidade, do cidadão ou, até mesmo, no interesse do relacionamento entre as próprias entidades impositoras".

A partir dessa ótica, é notável que as imunidades conferidas na CF/88 têm a finalidade de atender objetivos econômicos e sociais, assegurando que determinados entes possam cobrar impostas sobre coisas, objetos e demais meios que fazem a difusão cultural do país, garantindo assim os direitos fundamentais como a liberdade, acesso à cultura e educação.

5 IMUNIDADE DOS LIVROS, PERIÓDICOS E JORNAIS.

A Doutrina subdivide imunidade tributária em dois tipos: subjetivas e objetivas. A imunidade subjetiva é conferida em razão de determinada pessoa. Como por exemplo a imunidade contida no artigo 150, IV, alíneas “a, b, c”. Em contrapartida, as imunidades objetivas são aquelas que recaem sobre determinados bens, coisas e objetos como os livros, jornais e periódicos, dessa forma não será cobrado sobre elementos os impostos, conforme artigo 150, VI, “d” da CF/88.

A imunidade contida no bojo desse artigo constitucional que é relativas aos livros, foi discutida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pelo então deputado Jorge Amado, que demonstrada sua preocupação com relação ao acesso popular à leitura e à liberdade, estando assim, inserida assim, desde a Constituição Federal de 1946, época anterior da formação do Estado-Novo, onde as liberdades e manifestação de pensamento eram proibidas, e com a criação da CF/46 essas garantias e direitos fundamentais foram resguardados.

Diante disso, a imunidade prevista no artigo 150, VI, “d” da CF/88, diz que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. [...]
(Brasil, 1988)

Esse tem por maior finalidade garantir a plena liberdade da manifestação de pensamento, evitando que a tributação do governo exerça qualquer tipo de repressão ou controle dos meios de comunicação e do acesso de cultura e educação. Além de, assegurar os valores pretendidos no direito constitucional que contribuirá para que a produção assim como o consumo dos mecanismos que fazem a difusão da cultura e conhecimento não recaiam impostos, tornando assim os produtos mais baratos e de fácil acesso .

Evidencia-se ainda que, a exoneração tributária incide sobre o papel e filme fotográfico destinado a sua elaboração . Segundo a súmula nº 657 do STF, "A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”.

A imunidade tributária constitucional que assegura os livros, periódicos, jornais e papéis destinados a sua impressão é um viabilizador de direitos e garantias fundamentais contidas na Carta Magna, objetivando assim, a difusão da cultura, a livre manifestação de pensamento e o acesso à informação. Dessa forma, o legislador não faz distinção entres os diversos tipos de conteúdos contidos, essa imunidade abrange todos os mecanismos intelectual e técnicos que está sendo transmitido.

Nesse mesmo sentido, conclui-se que o objetivo de qualquer imunidade é promover um princípio considerado importante pelo legislador constituinte em benefício da nação. No caso da imunidade concedida aos livros, jornais e periódicos, seu propósito é garantir a liberdade de expressão do pensamento e a disseminação da cultura. É inquestionável que os meios magnéticos, frutos da tecnologia moderna, desempenham um papel fundamental nesse contexto atual.

Com a modernização dos meios de comunicação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento e assegurou que a imunidade estende para o livro eletrônico (e-book) e componentes eletrônicos destinados a integrar unidade didática com fascículos. Portanto, a imunidade foi estendida aos livros digitais, que no

momento atual é o veículo que se equipara ao papel para levar informação, cultura e educação ao indivíduo.

6 IMUNIDADE SOBRE OS LIVROS ELETRÔNICOS E SUA IMPORTÂNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO, CULTURA E INFORMAÇÃO.

O livro convencional feito de papel impresso, a qual a imunidade é conferida, é fonte de disseminação de informações e conhecimento, sendo manuseado fisicamente, com mais de seis mil anos de história e utilizado como meio de comunicação, educação e informatização. Desse modo, pode-se conceituar que livro, de acordo com o vocabulário jurídico (2016), “é toda coleção de cadernos impressos, manuscritos ou em branco, isto é, sem conter qualquer escrita, ligados entre si por uma costura ou por outro método, protegidos externamente por duas capas”.

Em contrapartida, o livro eletrônico, também conhecido como e-book, é uma versão “digitalizada” do livro em papel, podendo ser lido através de dispositivos eletrônicos, que são denominados e-readers. Desse modo, os e-books permitem que seus leitores acessem o conteúdo por eles adquirido, leiam e interajam de forma digital.

O livro digital basicamente é um arquivo que pode ser utilizado em várias plataformas digitais, sendo, computador, tablet ou celular, permitindo que os leitores tenham acesso a uma biblioteca inteira de livros em um único dispositivo portátil. Os formatos principais e mais comuns para livros digitais incluem PDF e ePub entre outros. Além disso, os livros digitais podem oferecer recursos interativos, como hiperlinks, marcadores, ferramentas de busca e anotações, que ampliam a experiência de leitura e possibilitam uma interação mais dinâmica com o conteúdo. Por isso, tornou-se algo que facilita o nosso dia a dia e evoluiu com as mudanças da sociedade, pois estamos na era da tecnologia.

Dessa mesma forma, Dias Toffoli, diz sobre os livros eletrônicos e digitais

[...] Ainda quanto aos livros eletrônicos, entendo, inclusive, que sua maior capacidade de interação com o leitor/usuário (a partir de uma máquina), em comparação com os livros contidos nos códices, não cria qualquer empecilho para o reconhecimento da imunidade tributária ao bem final. O aumento da interação parece estar associado ao processo evolutivo da cultura escrita. (RE n. 330.817)[...]

À vista disso, o conceito de livro, ainda é muito questionado por doutrinadores, tendo aqueles que entendem que os livros eletrônicos não fazem parte do rol das imunidades contido no artigo 150,VI, “d” da CF/88, que só se destinaria ao papel impresso. Todavia, há aqueles que compreendem que a norma deve ser interpretada de maneira ampla e extensiva e assim abarcar os livros eletrônicos

Pondera-se que a Constituição Federal de 1988, teve sempre ser analisada e interpretada, de maneiras que não gere pontos de controvérsias, e acompanhe os avanços tecnológicos da sociedade. Nesse ponto, nota-se que a CF/88 em seu art. 150, VI, d, acompanhou essa difusão da era tecnológica, sendo imunizado os livros digitais para que o contribuinte pudesse prezar pela sua liberdade de expressão e pensamento, acesso à informação, educação e cultura.

Torna-se evidente que os instrumentos e meios eletrônicos estão rapidamente substituindo o livro convencional, mesmo que no passado não houvesse motivos para acreditar nessa transição. No entanto, é importante ressaltar que o livro tradicional ainda mantém sua importância e que continua propagando a difusão socioeducacional.

7 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS EM CONFORMIDADE COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA APLICABILIDADE AOS E-BOOKS

Com a evolução da sociedade e do desenvolvimento da era digital, o tema imunidades tributárias nos livros eletrônicos passou a ter grande repercussão, sendo firmado entendimento no Supremo Tribunal Federal, que consolidou a temática discutida em súmula vinculante nº 57. A presente súmula é oriunda de uma proposta de súmula

vinculante 132- distrito federal, apresentada pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (BRASSCOM) à luz da tese fixada para o Tema nº 593 de repercussão geral, cujo caso paradigma foi o Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ.

O que levou o Supremo Tribunal Federal ao entendimento que o livros eletrônicos, E-book, estaria mesmo que não expressamente redigido no artigo 150, VI, d, da CF/88, a extensão da imunidade é que a norma constitucional deveria ser interpretada de maneira ampla, visto que a expressão “papel destinado a sua impressão” contida no referido texto constitucional, não se refere-se apenas ao método gutenberguiano de produção de livros, até mesmo porque, os livros nos antepassados eram escritos até mesmo em papiros, preceituando então que o vocabulário “papel” não seja essencial ao conceito dessa imunidade.

Para fundamentar ainda, o Supremo fez uma interpretação teleológica, finalística dessa determinação constitucional, que tem por objetivo garantir a democratização e a difusão educacional e cultural. Afirmando que a estrutura física das publicações, conhecida como suporte (*corpus mechanicum*), engloba o conteúdo das obras (*corpus misticum*), ou seja, o suporte físico não é um requisito essencial para que a imunidade tributária seja aplicada, uma vez que a diversidade de tipos de suporte (sejam tangíveis ou intangíveis) nos quais um livro pode ser apresentado indica que o suporte é apenas um elemento acidental no conceito de livro. Portanto, a imunidade mencionada no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição também é válida para os livros eletrônicos (ebooks).

Pondera-se ainda que o entendimento contido na norma imunizante se estende aos equipamentos digitais específicos para a leitura de livros eletrônicos, denominados e-readers, que é um dispositivo utilizado para projeção da leitura do e-book, como por exemplo o Kindle. Contudo, apesar de semelhantes, o mesmo entendimento não atinge os smartphones, ou tablets, que também podem ser usados para a leitura, porém a utilidade do tablet não está restrita à leitura de livros, jornais ou períodos, ou seja, possui diversas funcionalidades.

Nessa perspectiva o Ministro Dias Toffoli, em voto diz:

[...] Nesse contexto moderno, contemporâneo, portanto, a teleologia da regra de imunidade igualmente alcança os aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers) confeccionados exclusivamente para esse fim , ainda que, eventualmente, estejam equipados com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliem a leitura digital, tais como dicionário de sinônimos, marcadores, escolha do tipo e do tamanho da fonte etc. Embora esses aparelhos não se confundam com os livros digitais propriamente ditos (e-books), eles funcionam como o papel dos livros tradicionais impressos e o propósito é justamente mimetizá-lo. Enquadram-se, portanto, no conceito de suporte abrangido pela norma imunizante. Esse entendimento, como se nota, não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. (RE n. 330.817)
[...]

A culminância do tema estudado, trouxe uma mudança significativa para o campo tributário e social, a alteração do significado do texto constitucional, sem modificá-lo formalmente, se fez necessária para buscar a efetivação de certos direitos fundamentais. Ao pacificar o entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF) concorda que os princípios e garantias individuais e coletivos, valorizados pelo legislador constituinte no preceito imunizante, devem ter prioridade. Dessa forma, restringir tais direitos e valores significa privar a sociedade de um de seus principais pilares: a educação, cultura e informação.

Consoante, a essa repercussão geral e o grande avanços dos meios tecnológicos, o STF, no dia 14 de abril de 2020, por unanimidade, aprovou o enunciado da súmula vinculante nº 57, que reitera:

A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2020).

Com efeito, a súmula aprovada veda a cobrança de impostos sobre os livros eletrônicos e seus suportes de disseminação, garantindo o acesso à cultura social e literária, e as informações, liberdade expressão, viabilizando a garantia do direito fundamental de acesso à educação, cultura e informação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo exposto ao longo do presente artigo, sobre a imunidade tributária dos e-books, como meio de efetivação dos direitos à Educação, Cultura e Informação, é possível verificar a importância dessa norma imunizante, visto que estabelece não somente limites para o poder de tributar, mas também visa respeitar tanto os princípios tributários contidos no ordenamento das normas jurídicas do sistema tributário nacional, para seu bom funcionamento, bem como resguardar direitos e garantias fundamentais, que precisam ser observados em um Estado Democrático de Direito.

A era digital é cada vez mais evidente em nosso meio e vem trazendo novas transformações no meio social quando jurídico, possibilitando novas formas de acesso e compartilhamento de conhecimentos e informações. Os e-books e leitores digitais ganham cada vez mais espaço na sociedade, pois tornam-se meios mais efetivos de democratização da cultura e educação, permitindo acesso a uma vasta gama de informações de maneira mais ampla e acessível a todos os cidadãos, garantindo assim que todos possam consumir conhecimento através dos livros.

Através das jurisprudências e normas constitucionais foi possível compreender como a imunidade dos e-books reconhecida na decisão proferida do Supremo Tribunal Federal, resguarda o direito constitucional à educação, cultura e informação, dando uma nova interpretação ao texto constitucional, para abarcar as novas evoluções mas também para que mantenham-se assegurados às imunidades contidas no artigo 150,VI, “d”, da CRFB/88.

A difusão da cultura, educação e informação por meio do acesso aos livros eletrônicos enfrentou grandes obstáculos no custo em que chega para o consumidor final, tornando de difícil acesso a determinados grupos sociais. Tal medida pode ser combatida com a interpretação adotada pelo STF ao consolidar a Súmula Vinculante nº 57. A mutação constitucional que abarca o dispositivo legal, ao trazer uma visão a letra da lei discerne a importância da educação e da cultura na construção de uma sociedade democrática e igualitária. Ao promover a acessibilidade e a disseminação do conhecimento, a imunidade tributária contribui para a formação de cidadãos informados e críticos, essenciais para o progresso social e o fortalecimento das bases democráticas.

Portanto, a imunidade tributária nos livros eletrônicos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e culta. O reconhecimento da relevância dos direitos fundamentais à educação, cultura e informação através dessa imunidade demonstra o compromisso do Estado em assegurar o acesso amplo e democrático aos meios de desenvolvimento intelectual e cultural, colaborando para uma sociedade mais informada, engajada e consciente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução a metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8. ed., atual. por Misabel Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Casa Civil. 90% dos lares brasileiros já têm acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa. *In: Brasil* [portal eletrônico], 09 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em 12 fev. 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 12 de fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº. 57**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 15 abr. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula816/false> . Acesso em 04 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 657**. Tese de Repercussão Geral definida no Tema 209 , aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, de 09 dez. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2147>. Acesso em 12 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 330.817**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 08 mar. 2017. Publicado no DJe em 31 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em 04 jun. 2023.

COSTA, Regina Helena **Curso de Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
CARVALHO, Carlyson Santos. Imunidade tributária nos leitores eletrônicos de livros digitais (*e-readers*): interpretação teleológica do art. 150, VI, “d” da CF/88. **Revista Científica da FAESA**, Vitória, v. 15, n. 1, p. 8-26, 2019a.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PASIN, João Bosco Coelho; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito financeiro e tributário comparado** - Estudos em homenagem a Eusébio Gonzáles García. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 32 ed. atualizadores Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.